



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000185/2002-80
RESOLUÇÃO	1202-000.294 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CITIBANK S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 20.09.2017, em face da decisão proferida no âmbito da 3ª Turma da DRJ/BH, que julgou improcedente a impugnação e manteve

integralmente o crédito tributário relativo ao IRRF, decorrente da constatação de inconsistências em sua DCTF apresentada para o Primeiro Trimestre de 1997, no importe de R\$ 1.638.677,78.

Tal fato ocorreu pela não confirmação das vinculações informadas pelo contribuinte na DCTF auditada, tais como os pagamentos e a suspensão da exigibilidade, em função do depósito efetuado em ação judicial.

Irresignada, a recorrente apresentou os pagamentos tidos como não localizados e que foram devidamente recolhidos com os códigos e vencimentos pertinentes, bem como os DARF para comprovação, alegando ainda, que os demais débitos foram objeto de depósito judicial nos autos do processo 93.0003933-4, que somente a partir do trânsito em julgado de decisão definitiva ocorrerá efetivamente o vencimento da obrigação.

Em Revisão de Ofício promovida pela DRF confirmou-se o recolhimento do IRRF, sem a confirmação dos depósitos judiciais. Desta, restou o saldo de R\$ 4.567,02.

O Despacho emitido pelo fisco à fl. 81, esclarece que foram confirmados os pagamentos apresentados e a suspensão de parte dos débitos; contudo, uma das ações judiciais não foi localizada.

A recorrente alega que documentos acostados são suficientes para evidenciar que os débitos foram objeto de depósito judicial, sendo certo que tais valores estão extintos por força da conversão em renda a favor da União - Ação nº 93.0003933-4, e do levantamento efetuado pela parte autora da ação nº 93.0021.293-1.

Assim, a recorrente requer a nulidade, alegada pela ausência de apreciação de fundamentos relevantes, em especial a multa de ofício e os juros moratórios. A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos cópias das guias de depósito judicial (fls. 34 a39).

Por fim, pleiteia que os autos sejam devolvidos à DRJ/BHE para novo julgamento, ou que se deixe de declarar a nulidade para reconhecer a improcedência da autuação e, no mérito, que julgue improcedente o lançamento e exonere os débitos consignados, ou à multa de ofício e os juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Da tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21.08.2017, apresentando o Recurso Voluntário no dia 19.09.2017, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Da diligência

A recorrente juntou os documentos (fls. 100 a 105), que identificam diversos depósitos judiciais. No entanto, os depósitos efetuados na conta 0621/00206794 não foram considerados, tendo em vista que nos sistemas informatizados da RFB apontaram a conta como INEXISTENTE – fl. 75.

Houve também a tentativa por parte da DRF, para que a recorrente apresentasse o extrato da conta 0621/00206794-0, no intuito de comprovar suas alegações (fl. 82), alegando a recorrente que “as contas de depósito não são de sua titularidade, o que impossibilita a obtenção dos extratos”, argumentando impossibilidade do fornecimento da documentação solicitada (fl. 87).

No entanto, a recorrente dispõe que não é parte interessada na demanda, mas apenas responsável pela retenção, podendo a RFB confirmar a suspensão da exigibilidade *in casu*.

Sendo assim, proponho diligência à unidade de origem, a fim intimar à Caixa Econômica Federal, de modo a identificar o depositante, o processo administrativo ou judicial, a movimentação dos depósitos durante o mês, além de outros elementos que forem considerados indispensáveis pela Secretaria da Receita Federal.

Do resultado da diligência, elaborar um relatório e intimar a recorrente a se manifestar no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para que se possa prosseguir o julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa